ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-173/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16820/2013
PROTOCOLO	**:**	1449068
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:**	DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO -
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	TRIBUNAL PLENO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – PROVIDO – DECISÃO DESCONSTITUÍDA – NOVO JULGAMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS – RAZÕES PROCEDENTES – ACOLHIMENTO – ILEGITIMIDADE DE PARTE CABALMENTE DEMONSTRADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Dagoberto Nogueira Filho, CPF/MF nº 002.633.828-93 em desfavor da r. Decisão Simples nº 02/0093/2010, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 21 de maio de 2014, em votação unânime, ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator e Ata de Julgamento que integram o presente, em:

1. **Conhecer** do presente do presente Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Dagoberto Nogueira Filho, CPF/MF nº 002.633.828-93, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** com a consequente **desconstituição da r. Decisão Simples nº 02/0093/2010** em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que os embasaram, com a

consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 – pela **reabertura** da instrução processual a fim de restabelecer o exercício da ampla defesa consagrado constitucionalmente aos jurisdicionados afastando os vícios então verificados mediante o chamamento dos responsáveis legitimamente constituídos nos autos para oferecerem as justificativas e documentos pertinentes, excluindo, desde já o ora recorrente de eventual reiteração de intimação por restar demonstrada a sua ilegitimidade de parte, nos termos do disposto no art. 113 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1.2 - pela definitividade do efeito suspensivo conferido pelo despacho liminar ao presente pleito recursal tendo em vista a perda superveniente do objeto decorrente da desconstituição da r. **Decisão Simples nº 02/0093/2010** com a consequência prática de extinguir os títulos emitidos para a cobrança da multa e débitos inscritos em Divida Ativa não Tributária consignados nestes autos (peça 16 – fls. 28/29);

2. Determinar o retorno dos autos à relatoria originária da matéria para o reprocessamento da instrução processual, na forma regimental;

3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2014.
(data do julgamento)

Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

Dr. José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas